



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.041, DE 2026** **(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para determinar a realização de leilão dos veículos apreendidos ou removidos em até cento e oitenta dias, e a redução do prazo para reclamação do bem por parte do proprietário para trinta dias.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para determinar a realização de leilão dos veículos apreendidos ou removidos em até cento e oitenta dias, e a redução do prazo para reclamação do bem por parte do proprietário para trinta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a realização de leilão dos veículos apreendidos ou removidos em até cento e oitenta dias, e a redução do prazo para reclamação do bem por parte do proprietário para trinta dias.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de trinta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

.....  
§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de trinta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do Contran.

.....  
§ 15. Se no prazo de trinta dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.





§ 19. O leilão deverá ser realizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do término do prazo previsto no *caput.*” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo revestir o processo de leilão de veículos removidos de agilidade e eficiência. A definição de prazo máximo para a realização do leilão e a redução do prazo para o proprietário reclamar o bem são medidas que tornarão mais célere esse processo.

O volume de veículos irregulares recolhidos pelas autoridades é expressivo. Somente no estado de São Paulo, entre 600 e 700 veículos são removidos diariamente, 50% por falta de licenciamento.

Por sua vez, a situação atual dos pátios de recolhimento beira o colapso. Muitos operam no limite de sua capacidade e a qualquer momento podem simplesmente não conseguir mais receber veículos recolhidos.

Uma vez recolhido e não reclamado, o veículo, que até então era um ativo com valor real, reduz-se a fonte de despesa para o Estado, potencial agressor do meio ambiente e, em casos extremos, problema de segurança pública. O veículo, exposto ao tempo, sem manutenção adequada, se degrada rapidamente enquanto aguarda o leilão que, quando acontece, oferece um bem com valor muito inferior ao que inicialmente possuía, atraindo poucos interessados, arrecadando recursos insuficientes e gerando prejuízos a todos os envolvidos.

Assim, é necessário que se imponha prazo para a conclusão dos processos de leilão, para que, ao final, se tenha um bem com valor preservado. Ao mesmo tempo, a redução do tempo de espera pelo proprietário antes de iniciar o leilão também contribuirá para agilizar o processo como um todo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal André Figueiredo

3

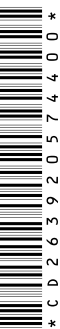
Pelo exposto, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Apresentação: 09/03/2026 16:21:29.000 - Mesa

PL n.1041/2026



\* C D 2 6 3 9 2 0 5 7 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**